



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001483/2009-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.878 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** EDITORA BRASILIENSE LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2009

REVISÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 149, que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017) preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos. A competência legal do CARF para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR À RECEITA FEDERAL AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, CONTÁBEIS E FINANCEIRAS DE INTERESSE DA MESMA.

A contribuinte deve atender a intimação para apresentar os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal, ou para prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.878 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.001483/2009-34

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 124/143, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/I de fls. 98/109, a qual julgou procedente o auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de prestar a RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização – CFL 35), conforme descrito no AI DEBCAD nº 37.139.487-2, de fls. 02/08, consolidado em 08/05/2009, relativo a fato relacionado ao ano-calendário 2004, com ciência da RECORRENTE em 11/05/2009, conforme assinatura no próprio auto de infração (fl. 02).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado no valor de R\$ 13.291,66, com fundamento legal nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, bem como nos art. 283, II, “b” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Assim dispõe o Relatório Fiscal da Infração (fl. 05):

4. Em 06/02/2009, intimamos a empresa apresentar os documentos contábeis que geraram as despesas lançadas na conta 510257-5 - DIREITOS AUTORAIS. Em 09/03/2009, intimamos a empresa a apresentar os contratos e os comprovantes relativo a alguns pagamentos de Direitos Autorais lançados na contabilidade, os quais foram relacionados em uma planilha anexada ao TIF. Todos os documentos solicitados foram apresentados, com exceção do(s) documento(s) referente(s) ao pagamento escriturado no livro Diário/2004, em fls. 183, com data de 30/09/2004, no valor de R\$ 399.000,00, com o histórico "Valor ref. Acerto de Direitos Autorais 09/04". Em 23/04/2009, reintimamos o contribuinte a apresentar o referido comprovante de pagamento e/ou o respectivo esclarecimento/justificativa, por escrito, assinado pelo representante legal. Em resposta, a empresa informou que, após várias tentativas de localização do referido documento, não conseguiu encontrá-lo dentro do prazo concedido pela fiscalização, solicitando prorrogação do prazo para a apresentação do(s) documento(s).

5. Considerando que a empresa não apresentou o(s) referido(s) documento(s) em 60 dias, pois a primeira intimação ocorreu em 09/03/2009 e considerando que na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da empresa, não localizamos a correspondente informação, destacando-se que os demais pagamentos de Direitos Autorais contabilizados foram localizados na DIRF, com base no artigo 33, parágrafo 30, da Lei 8.212/91, consideramos o pagamento de R\$ 399.000,00 como sendo remuneração de empregados e portanto fato gerador de contribuições previdenciárias.

6. Em razão a falta de apresentação do(s) documento(s) que geraram o lançamento contábil citado no item 4, a empresa infringiu o artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Por fim, consta no TEPF, que o presente procedimento fiscal resultou na lavratura dos seguintes autos de infração em desfavor da RECORRENTE (fl. 34):

### Resultado do Procedimento Fiscal:

| Documento | Período         | Número    | Data       | Valor      |
|-----------|-----------------|-----------|------------|------------|
| AI        | 05/2009 05/2009 | 371394872 | 08/05/2009 | 13.291,66  |
| AI        | 05/2009 05/2009 | 371855837 | 08/05/2009 | 6.645,90   |
| AI        | 09/2004 09/2004 | 371855802 | 08/05/2009 | 61.841,81  |
| AI        | 09/2004 09/2004 | 371855810 | 08/05/2009 | 44.835,31  |
| AI        | 09/2004 09/2004 | 371855829 | 08/05/2009 | 170.064,97 |

## Impugnação

Devidamente intimada, a RECORRENTE, apresentou sua Impugnação de fls. 37/41, em 10/06/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo I/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

### 1— Os fatos e a fundamentação jurídica dos pedidos

Após relato dos fatos, alega que o AI lavrado não reúne condições mínimas de subsistir, eis que a Impugnante não praticou qualquer ato, mesmo que omissivo, que permitisse à autoridade fiscal considerá-lo afrontoso ao artigo 32, III, da Lei nº 8.212/91.

A Impugnante não deixou, em nenhum momento, de prestar qualquer informação à autoridade fiscal, durante a fiscalização empreendida, com que se mostrar descabida a imposição de multa pautada no artigo 93 da Lei nº 8.212/91.

A Impugnante, na verdade, segundo consta do próprio Relatório Fiscal que acompanha este Auto de Infração, informou a autoridade fiscal que não encontrou cópia do contrato e do comprovante relacionado ao pagamento de R\$ 399.000,00, realizado a título de direitos autorais, e que, por essa razão, não os entregava à fiscalização.

Ora, se a Impugnante informou à autoridade fiscal que não tinha mais registros do contrato relacionados a esta despesa, por certo cumpriu com exatidão o comando prescrito pelo "caput" do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, por certo prestou absolutamente todas as informações que tinha a respeito do pagamento de R\$ 399.000,00.

Logo, não houve omissão de qualquer informação, não houve infração, logo deve ser anulada a penalidade aqui aplicada contra a Impugnante.

Se não pelo fundamento acima, deve ser anulado este Auto de Infração, porquanto não consta do seu corpo demonstrativo de cálculo da multa imposta, o que, com ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, impede a Impugnante de se defender em relação ao quantum supostamente devido.

Caso não sejam acolhidos nenhum dos dois argumentos acima, o que só se admite pelo princípio da eventualidade, deve-se, ao menos, determinar a redução do valor da multa para o mínimo admitido pelo artigo 283 do Regulamento da Previdência Social, isto é, R\$ 636,17, já que não há qualquer fundamento que ampare o valor da multa imposta em R\$ 13.291,66.

### II. Os pedidos

Diante do exposto, requer o acolhimento da impugnação em todos os seus termos, de tal forma que seja reconhecida e declarada:

i. A nulidade do Auto de Infração, com o cancelamento da multa imposta, tendo em vista que a Impugnante não deixou de prestar qualquer informação à Receita Federal do Brasil ou porque, ao não indicar a forma de cálculo da multa imposta, não se permite o exercício do seu direito de defesa na amplitude que lhe é garantida constitucionalmente;

Na eventual hipótese de não ser este o entendimento, requer-se, ao menos, seja acolhida a presente impugnação a fim de que:

ii. A multa imposta seja reduzida para R\$ 636,17, valor mínimo disposto no artigo 283 do Regulamento da Previdência Social, já que não há qualquer fundamento que ampare o valor da multa tal como imposta.

Em tempo, requer o julgamento conjunto dessa impugnação com aquelas apresentadas contra os Autos de Infração nº37.185.580-2, nº37.185.581-O, nº37.185.582-9, e 37.185.583-7, tendo em vista a íntima ligação entre os fatos e as matérias versadas.

Por fim, pede para que todas as intimações e notificações provenientes deste processo administrativo continuem sendo encaminhadas para o endereço de seu estabelecimento, localizado na cidade de São Paulo, na Rua Mourato Coelho, 111 Pinheiros, CEP 05417-010.

Em 26/02/2010, foi protocolizado o documento de fls. 63, acompanhado de Procuração, e cópia de Atas Sumárias de Assembleia Geral Ordinária e de Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 12/08/2009, Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social, fls. 64/89.

A empresa requer a juntada de cópia de seu último contrato social e da Procuração anexa, a retificação de sua denominação para Editora Brasiliense Ltda., e a inclusão dos advogados signatários, a fim de que recebam, com exclusividade, todas as intimações relativas ao presente procedimento, sob pena de nulidade.

Informa como endereço para as intimações: Alameda Santos, 2441, 3º andar, cj. 31, São Paulo/SP, CEP: 01419-002.

O contribuinte obteve vistas e retirou cópias de partes do processo em 08/04/2010, fls. 91.

## Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo I/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 98/109):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 08/05/2009 a 08/05/2009

Ementa:

INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA. ATUALIZAÇÃO. PORTARIA. PREVISÃO LEGAL. O descumprimento da obrigação de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, enseja a lavratura do competente Auto de Infração e da correspondente penalidade pecuniária prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com os artigos 283, inc. II, alínea e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, encontrando-se amparada na própria

legislação previdenciária a correção do valor das penalidades através de Portaria Conjunta do Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O Relatório Fiscal e os Anexos do AI oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação e a penalidade aplicada.

JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Inexiste mandamento legal determinando julgamento simultâneo das impugnações, devendo a decisão de primeira instância ser fundada com observância do princípio da celeridade do julgamento.

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO. No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO. Pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT jurisdicionante do contribuinte a competência para intimação de acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

## **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão DRJ, em 08/12/2010, conforme AR de fls. 118, apresentou o recurso voluntário de fls. 124/143, em 07/01/2011.

Em suas razões, a RECORRENTE afirma que, por força do princípio da ampla defesa que rege o presente processo, apresenta novos argumentos no sentido de postular pela anulação do lançamento, sob a alegação da ocorrência de fato superveniente à impugnação.

Relata que foi constatada na auditoria uma série de desvios praticados pela ex-sócia e diretora administrativa e financeira, sendo certo que o valor lançado às fls. 183 do Livro Diário corresponde à parte dos recursos da RECORRENTE desviados pela ex-sócia. Afirma que, na época da impugnação, não tinha levantado todas as provas dos desvios.

Além de atos de liberalidade vedados pelo art. 154, §2º, “a”, da Lei 6.404/76, a ex-sócia, sem nenhuma autorização da assembleia de acionistas, usou bens e recursos financeiros da RECORRENTE em proveito próprio e de terceiros, amigos e parentes, inclusive, tipificando a conduta proibida pelo art. 154, § 2º, b, da Lei 6.404/76, e, por conta dessas condutas ilícitas, foram causados severos prejuízos à RECORRENTE.

Informa que promoveu a exclusão da referida ex-sócia e ingressou, em 26 de maio de 2010, com a Ação de Responsabilidade Civil Contra Administradora, processo nº 583.00.2010.148740-0, cuja cópia da inicial segue anexa.

Assim, haja vista os desvios de dinheiro da empresa Recorrente, praticados pela ex-sócia, tal fato descaracteriza o fato gerador presumido pelo D. Agente Fiscal e enseja a anulação do presente auto, devendo ser adotados os procedimentos necessários para apuração das infrações de ordem tributária cometidas pela ex-sócia administradora, consoante as regras de direito aplicáveis à matéria.

Além do mais, a RECORRENTE postula, com base no princípio do contraditório, da ampla defesa e em busca da verdade material, que o presente processo administrativo seja baixado para diligências, para que se apure com maior detalhamento as questões trazidas à baila, podendo ser levantados novos documentos, em observância ao art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

Ato contínuo, reitera que foi vítima de desvio de dinheiro praticado por sua ex-sócia e Diretora Administrativa, ao tempo em que tenta trazer a responsabilidade tributária à ex-sócia, com base no art. 135 e 137 do CTN, além de requerer que o lançamento seja revisto, pelo fato da existência de dolo, fraude ou simulação, com base no art. 149 do CTN, que atribui o poder-dever da autoridade administrativa nessa questão.

No mais, afirma reiterar os argumentos da Impugnação.

#### **Informação de Parcelamento das Obrigações Principais.**

O EPAR-PREV/DICAT/DERAT-SP apresentou despacho, à fl. 288, informando que a RECORRENTE havia parcelado os DEBCADs 37.185.582-9, 37.185.580-2 e 37.185.581-0 nos termos da Lei 11.941/2009, mas com rescisão por inadimplência em 23/05/2014. Desta forma, encaminhou o caso para prosseguimento da cobrança, haja vista que o parcelamento importou em confissão irretratável da dívida e consequente desistência de eventuais ações administrativas.

Em novo despacho, à fl. 289, informou o Presidente do CARF que, ante a desistência do recurso, o processo deve retornar à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Posteriormente, o despacho de fl. 290 esclareceu que este processo estava apensado ao de obrigação principal nº 19515.001488/2009-67, objeto do citado parcelamento, e que este não abarcou o presente processo.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-010.878 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.001483/2009-34

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De início, quanto ao pedido para que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do patrono da contribuinte, esclareço que não merece prosperar tal pleito no processo administrativo fiscal, em que as intimações são dirigidas exclusivamente aos contribuintes parte no processo. Neste sentido, invoco a Súmula CARF nº 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

## PRELIMINAR

### Revisão do Lançamento. Dolo e Fraude Praticado por Ex-Sócia.

Como exposto, a RECORRENTE inova em suas razões de defesa ao afirmar fato superveniente à impugnação, qual seja: a constatação de uma série de desvios praticados pela ex-sócia e diretora administrativa e financeira, Sra. MARIA TERESA BATISTA DE LIMA.

O fato de ter ajuizado Ação de Responsabilidade Civil Contra Administradora, processo nº 583.00.2010.148740-0, apenas em 26/05/2010 é um indício de que tomou conhecimento dos alegados atos fraudulentos após a data de apresentação da impugnação neste processo (10/06/2009, quase um ano antes).

Portanto, nos termos do art. 16, §4º, “b”, do Decreto nº 70.235/72, entendo que tais argumentos e provas merecem apreciação nesta fase processual, justamente por representar um fato superveniente:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

**No entanto**, em que pese toda a argumentação exposta pela RECORRENTE, entendo que tais alegações não são capazes de afastar o presente lançamento.

Isto porque, conforme demonstrado em tópico adiante, a penalidade objeto deste processo tem como fato gerador a não apresentação dos documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Precisamente, a contribuinte não apresentou os documentos contábeis solicitados pela fiscalização a respeito do pagamento a título de direitos autorais escriturado no Livro Diário/2004, com data de 30/09/2004, no valor de R\$ 399.000,00.

Assim, s.m.j., o fato gerador da multa não deixou de existir com a mera interposição da ação judicial em face da ex-sócia. Também não há nos autos um documento definitivo, reconhecendo que o mencionado pagamento a título de direitos autorais jamais ocorreu, o que, consequentemente, afastaria a exigência da apresentação de documentos contábeis envolvendo o dispêndio.

A RECORRENTE colaciona trecho indicando que o ato objeto deste caso (*“falso pagamento de Direitos Autorais (“DA”), no valor de R\$ 399.000,00”*) faz parte da relação de atos questionados na ação judicial. (fl. 128). Portanto, caso assim decida o Poder Judiciário, a ex-sócia será responsabilizada pelos valores objeto deste lançamento.

O que não pode, no sentir deste julgador, é o lançamento ser simplesmente cancelado em razão de uma discussão (indefinida) envolvendo a responsabilização de atos e reparação de danos, sob pena de – caso o cancelamento ocorra – não haver qualquer valor a ser cobrado de alguém.

Sabe-se que se houvesse qualquer determinação judicial definitiva neste sentido, o lançamento deveria ser adequado para cumpri-la. Contudo, não é o que se observa no caso dos autos.

Neste ponto, esclareça-se que o lançamento foi efetuado contra o sujeito passivo correto, uma vez que, mesmo envolvendo atos praticados pela ex-sócia (contra quem recaí uma discussão de fraude), esta o fez quando exercia legalmente o cargo de diretora administrativa e financeira da RECORRENTE. Portanto, não há como afastar o lançamento sob tal pretexto, já que o mesmo deve ser realizado quando a autoridade fiscal observe o cometimento da infração legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Saliente-se que não cabe a este julgador administrativo decidir se a ex-sócia praticou eventual crime de fraude no presente caso, a fim de responsabilizá-la pelo débito.

Por fim, a RECORRENTE pleiteia a revisão do lançamento com base nos seguintes dispositivos do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Contudo, entendo que não deve prosperar o pleito da contribuinte, já que o referido dispositivo legal é direcionado à autoridade fiscal lançadora, responsável pela revisão de ofício do lançamento, e não à autoridade julgadora (DRJs e ao CARF), pois a competência destas restringe-se à fase litigiosa do procedimento.

Sobre o tema, cito trecho do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo no acórdão nº 2201-005.517 (que trata de retificação de declaração de ITR, porém a fundamentação é aplicável ao presente caso), no qual expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Portanto, mesmo nas hipóteses de dolo, fraude, simulação, ou de apreciação de fato não conhecido à época do lançamento, a competência para a revisão de ofício é da autoridade administrativa.

Neste sentido, rejeito as alegações da RECORRENTE.

## MÉRITO

A RECORRENTE afirmar reiterar os termos de sua impugnação.

### Da multa aplicada

Em sua impugnação, a RECORRENTE afirma não ter encontrado cópia do contrato e do comprovante relacionado ao pagamento de R\$ 399.000,00, realizado a título de direitos autorais, e que, por essa razão, não os entregou à fiscalização.

Desta forma, entendeu que, prestou absolutamente todas as informações que tinha a respeito do pagamento de R\$ 399.000,00, não havendo fundamento para a aplicação da presente multa.

Contudo, sem razão a RECORRENTE.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Assim, a imputação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, apesar de independer da obrigação principal, deve manter uma relação intrínseca com a atividade de fiscalização do cumprimento da obrigação principal.

A presente autuação encontra-se amparada na obrigação legal prevista no art. 32, III e parágrafo 11 da Lei 8.212/91, cito:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III — prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Nota-se que a RECORRENTE foi devidamente intimada através do termo de procedimento fiscal para apresentar documentos pertinentes à presente fiscalização, como bem dispôs a fiscalização (fl. 05):

-Em 06/02/2009, intimamos a empresa apresentar os documentos contábeis que geraram as despesas lançadas na conta 510257-5 - DIREITOS AUTORAIS.

-Em 09/03/2009, intimamos a empresa a apresentar os contratos e os comprovantes relativo a alguns pagamentos de Direitos Autorais lançados na contabilidade, os quais foram relacionados em uma planilha anexada ao TIF.

-Todos os documentos solicitados foram apresentados, com exceção do(s) documento(s) referente(s) ao pagamento escriturado no livro Diário/2004, em fls. 183, com data de 30/09/2004, no valor de R\$ 399.000,00, com o histórico "Valor ref. Acerto de Direitos Autorais 09/04".

-Em 23/04/2009, reintimamos o contribuinte a apresentar o referido comprovante de pagamento e/ou o respectivo esclarecimento/justificativa, por escrito, assinado pelo representante legal. Em resposta, a empresa informou que, após várias tentativas de localização do referido documento, não conseguiu encontrá-lo dentro do prazo concedido pela fiscalização, solicitando prorrogação do prazo para a apresentação do(s) documento(s).

Ante a ausência da documentação solicitada, e verificando que o referido dispêndio não foi informado em DIRF enquanto outros pagamentos da mesma natureza foram devidamente declarados, autoridade fiscal entendeu pela falta de apresentação de documentos que geraram o lançamento contábil investigado.

Como consequência lógica, lavrou a multa prevista no art. 283, inciso II, letra "b", por infração ao art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91.

Assim, entendo inquestionável a não apresentação dos documentos que geraram o lançamento contábil e o perfeito enquadramento da infração.

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

### Valor da Penalidade

A RECORRENTE pleiteou a nulidade lançamento, por cerceamento do direito de defesa, por não constar do auto de infração demonstrativo de cálculo da multa imposta. Subsidiariamente, requereu a aplicação da multa em seu patamar mínimo de R\$ 636,17, nos termos do art. 283 do RPS.

Contudo, não merece acolhida o argumento da RECORRENTE.

No relatório fiscal de aplicação da multa consta o seguinte (fl. 06):

1. De acordo com o disposto no art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso II, alínea b e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a multa a ser aplicada corresponde a R\$ 13.291,66.
2. O valor foi atualizado pela Portaria Interministerial 48/2009.
3. Considerando, também, que não ocorreram circunstâncias agravantes, o valor final da multa é de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Os dispositivos legais acima citados são suficientes para calcular a multa imposta.

O Decreto nº 3.048/99 quantifica o valor da multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, nos seu art. 283, inciso II, letra “b”, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009, obedecendo ao disposto no art. 373 do mesmo RPS:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos

índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009

Art. 8º A partir de 1º de fevereiro de 2009:

(...)

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social é de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos);

Sendo assim, é legal a multa aplicada, que possui seu valor estabelecido nas normas que regem a matéria. O fato de não haver circunstâncias agravantes já foi observado pela autoridade lançadora (fl. 06), tanto que não foram aplicados os multiplicadores previstos no art. 292 do RPS. Portanto, não há razão para modificar o valor da multa aplicada.

Também infundado o pleito para aplicar o art. 283, § 3º, do RPS, o qual prevê:

Art. 283. (...)

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Ora, referido dispositivo não se aplica ao caso dos autos pois, como visto, a infração cometida pela RECORRENTE possui penalidade expressamente cominada.

Assim, nada a prover neste ponto.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim